



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 386 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001544/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20030446

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CHARLES WEIMA GARCIA DE ARAÚJO

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – IMPROCEDÊNCIA. O Levantamento Quantitativo de Estoque demonstrou a infração tributária "omissão de compras" e não o ilícito "omissão de vendas" apontado pelo autuante na exordial. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que o contribuinte CHARLES WEIMA GARCIA DE ARAÚJO, ora denominado de autuado, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 17.700,00 (dezesete mil e novecentos reais), ocasionando, conforme Sistema de Levantamento de Estoques, omissão de saídas nos meses de janeiro a abril de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Ficha da Contagem de Estoque, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e Cópia do Livro de Registro de Inventário estão acostados às fls. 04/14.

O processo correu à revelia, conforme Termo acostado às fls. 15.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/21, resultou na improcedência da autuação em face da constatação, após a análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias elaborado pelo autuante, que não ocorreu o ilícito fiscal "omissão de saídas" apontado na inicial e sim a infração tributária "aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal". Recorreu de Ofício em virtude da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 217/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 27/28, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática absolutória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 29.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, nos meses de janeiro a abril de 2004, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 17.700,00 (dezessete mil e novecentos reais).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

No caso posto à exame por este Colegiado, o Agente Fiscal somente cotejou as quantidades constantes nos estoques inicial e final tendo em vista que o contribuinte não teve nenhum movimento comercial, ou seja, não houve entradas e saídas no período fiscalizado.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, após a análise do Levantamento Fiscal elaborado pelo autuante e constante nos autos às fls. podemos constatar que não ocorreu o ilícito fiscal "omissão de saídas" apontado na exordial e sim "omissão de entradas" tendo em vista que o estoque inicial era menor do que o final.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CHARLES WEIMA GARCIA DE ARAÚJO**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO